



PARECER nº 01 SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

A **PREFEITURA DE DIAS D'ÁVILA**, neste ato representada pela sua Pregoeira Suplente, **Sra. Michelle Cardoso Costa**, com base na Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referencia ao RECURSO interposto tempestivamente, pela empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** conforme o exposto abaixo.

DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**. **OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split e janela, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Dias d'Ávila.

DOS FATOS

A Licitação da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**, Processo Administrativo nº 4.068/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split e janela, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Dias d'Ávila, teve sua Sessão Publica de lances realizada no site <http://www.licitacoes-e.com.br> em 31 de janeiro de 2022, quando ali as empresas interessadas registraram suas propostas, dentre elas a Recorrente.

A empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP** por apresentar o menor preço na licitação em tela fora considerada arrematante e após análise e verificação da conformidade dos documentos apresentados com o quanto requerido em edital, em 15 de março de 2022 fora declarada vencedora.



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Diante de tais fatos em 16 de março de 2022 a Recorrente manifestou intenção de interposição de Recurso, assim, como dentro do prazo legal, foi encaminhado para o email recursosduvidaspmdd@gmail.com **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa em tela.

DO RECURSO

Em suma, a empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** ora Recorrente, expõe em sua peça recursal que a a empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP**:

1. Apresentou proposta de preços identificável na inicial, e em desacordo com o edital;
2. Apresenta como comprovação de atendimento ao item 16.1.2.2, cartão de C.G.A. com atividade incompatível com o objeto da licitação;
3. Apresenta atestados de capacidade técnica emitidos de forma duvidosa, pois seu responsável técnico é Engenheiro Agrônomo, o que não o qualifica para o acompanhamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de refrigeração, apresentando o profissional Renato José de Andrade Neto (Engenheiro Mecânico), e como prova de experiência declaração de prestação de serviços na empresa Marcio Ricardo Souza da Silva Eireli, informando ainda que para capacidade técnica profissional, o atestado de capacidade técnica, obrigatoriamente, deve ser registrado frente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Solicitando a abertura de diligência frente a entidade competente (CREA) para esclarecer a existência do registro do contrato, bem como diligência junto a empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** para que a empresa apresente notas fiscais, recibo de quitação de prestação de serviços e declaração de imposto de renda constando os valores recebidos na conformidade da declaração apresentada pela empresa **BAHIA MANUTENÇÃO** expedida pela empresa **CLIMABAHIA**;
4. Apresenta atestado de capacidade técnica emitido pelo Hotel Minas, inscrito no CNPJ sob o nº 42.054.346/0001-12, atestando que os serviços foram iniciados em 01/06/2019 até a presente data. Ocorre que o atestado assinado por Sr. Deivid Iglesias em 01/06/2021 não consta número de contrato, quantitativo, responsável técnico etc e que a empresa Hotel Minas, cujo responsável era o Sr. José Luis Iglesias Garcia fechou as portas em 2019 e em pesquisa junto aos órgão fiscalizadores existe a certidão de baixa da empresa em 13/07/2020 e que o atestado esta sem a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, frente ao CREA.

Requeru, por fim, a inabilitação da empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 – REGISTRO DE PREÇOS** por apresentar CGA incompatível com a exigência do edital no seu item 16.1.2.2; por não atendimento aos itens 7.1.1 e 7.8 do edital; por não atendimento aos itens 16.1.3.1 e 16.1.3.1.3; por não atendimento ao item 16.1.3.5, condizente com a Lei; por apresentar



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

atestado de capacidade técnica desconforme com a lei e de operacionalidade duvidosa e cheios de vícios; a abertura de diligências frente ao CREA para comprovação do Sr. Renato José de Andrade Neto ter atuado na empresa Márcio Ricardo Sousa da Silva – Eireli, sem os devidos registros que a Lei 5.194/66 e a 8.666/93 requerem, antes dos tramites legais do processo administrativo; que o CREA – Bahia seja oficiado acerca dos atestados apresentados e que o Responsável técnico e sócio da Bahia Manutenção e Serviços Ltda, Sr. José Ricardo Lima Gonzaga seja notificado acerca do envio do processo ao Conselho.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** ao conhecer o teor do Recurso aqui examinado, na forma da lei apresentou tempestivamente para o email recursosduvidaspmdd@gmail.com as suas Contrarrazões, expondo que:

1. É possível verificar no Recurso Administrativo da empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA vicio formal insanável quando da ilegitimidade da assinatura constante na peça recursal, bem como a irregularidade de representação da recorrida e que a empresa assina o recurso com a inserção de um print de uma imagem que supostamente seria da assinatura do representante legal, em que não timbre, carimbo ou assinatura legível, bem como na qualificação, a empresa consta que esta sendo representada pelo Sr. Augusto Moises Miranda dos Santos, e que este já etária devidamente qualificado nos autos, mas que não há qualquer instrumento de representação em que a empresa outorga poderes para o Sr. Augusto;
2. Que a empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP preencheu regularmente as informações no sistema do Banco do Brasil sem que fosse feita qualquer identificação, quando do cadastro da proposta de preços, bem como não foram utilizados documentos identificados ou identificáveis quando anexados os documentos durante a inserção da proposta no campo informações adicionais;
3. No que tange a impugnação à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o documento exigido, que esta inserido no tópico de regularidade fiscal visa atender a regularidade da empresa para prestar determinado serviço, seja este elencado como principal ou secundário e que a empresa não tem qualquer ingerência sobre a confecção/expedição do CGA, de modo que apenas constou código e descrição da atividade econômica principal, podendo também prestar serviço com atividades secundárias, conforme estabelece o instrumento convocatório;
4. Que quanto à regularidade dos atestados de capacidade técnica, no que tange a necessidade de constar número de contrato, quantitativo, responsável técnico, etc., essa é uma norma materialmente especifica para contratos apenas da União, não sendo exigível para licitações de Estados e Municípios, conforme entendimento do TCU; Que é entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, de que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço;

5. Que quanto o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Hotel Minas, a recorrente traz alegações infundadas e imprecisas de que a empresa supostamente parou de funcionar em 2019, sem trazer qualquer comprovação. Que a empresa esta ativa e realizando normalmente as suas operações. Que a empresa Hotel Minas estava devidamente ativa quando do início da prestação dos serviços, tendo capacidade jurídica de apresentar o referido atestado, que teve prestação de serviços ate 31 de maio de 2021. Que foi elaborado Instrumento Público de Ata Notarial (registrado no Livro nº 0014-A, Folha nº 152, Ordem nº 008358), com as declarações e os esclarecimentos feitos pelo representante da empresa. Que apesar da baixa da empresa em 13/07/2020, não há na Legislação vigente qualquer irregularidade em um proprietário optar por realizar a manutenção do seu patrimônio, mesmo após o encerramento das atividades.
6. Que o Sr. José Ricardo Lima Gonzaga é sócio administrador e responsável pela empresa, enquanto o Sr. Renato José de Andrade Neto, por sua vez, é engenheiro mecânico e responsável técnico prestador de serviço para acompanhamento dos serviços objeto do edital, e que o Sr. Marcelo Lima Gonzaga, também sócio da empresa BAHIA MANUTENÇÃO, é Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA/BA sob o nº 23924. Que além de Engenheiro Agrônomo, o Sr. José Ricardo Lima Gonzaga também é Engenheiro de Segurança do Trabalho, com capacidade técnica para análise de riscos inerentes à prestação de serviços das atividades objetos d contrato.

Requeru, por fim, o não conhecimento do Recurso Administrativo por irregularidade de representação, bem como por conter print de assinatura ilegível e que sejam acolhidos os fundamentos e razões da recorrida, devendo ser improvido o recurso administrativo interposto pela empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DA APRECIÇÃO DO RECURSO PELA EQUIPE TECNICA

Com a apresentação tempestiva dos referidos Recursos apresentados pelas empresas em epigrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual a Comissão de Análise Técnica e Julgamento da Secretaria de Administração e Transportes da Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestaram-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

PARECER TÉCNICO:



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Dias d'Ávila, 29 de março de 2022.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 108/2022

Ilma. Senhora

KARYNNE DÓREA

Presidente da COPEL

Prezada Senhora,

*Em atendimento ao solicitado na CI nº 32/2022, a qual informa o recurso administrativo apresentado pela empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra a documentação de habilitação – Qualificação técnica da empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a qual dói analisada por esta secretaria.*

*Quanto a análise informamos que após relato da empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** verificamos que o HOTEL MINAS consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em situação “BAIXADA”, desde 13/07/2020, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ anexa. Disto isto, a empresa não estava habilitada para emitir atestado afirmando que os serviços foram realizados de 01/06/2019 até 31/05/2021, sendo que esta legalmente não estava em funcionamento.*

*Quanto ao responsável técnico foi apresentado o contrato de prestação de serviços de engenharia, assinado pelo representante da empresa e o Sr. **RENATO JOSÉ DE ANDRADE NETO**, cuja formação é Engenheiro Mecânico, onde foi realizada para fins de comprovação a consulta no CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, conforme documento anexo.*

Dito isto, informamos que, no que compete a esta secretaria o atestado supramencionado tornar-se sem efeito para fins de comprovação de atestado de capacidade técnica. Em relação ao responsável legal esta devidamente comprovada a formação técnica.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

LENILSON RIBEIRO

Secretário de Administração e Transporte

DA CONSULTA A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Foi solicitada ainda, em despacho de instrução processual encartado nos autos do Processo Administrativo, consulta completa ao cartão de C.G.A. da empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP, o qual a Secretaria da Fazenda desta Prefeitura, através do Sr. Paulo César Gomes da Silva, manifestou-se prestando o seguinte esclarecimento:

Dias d'Ávila, 25 de março de 2022-03-30

C.I. SEFAZ Nº 080/2022



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

De: GABIS – SEFAZ

Para: COPEL

A/C: Sra. Karynne Dorea

Ref.: Cadastro de atividades da Empresa Bahia Manutenção - PE 02/2022

Prezada Senhora,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em resposta a CI nº 33/2022 informamos abaixo a relação das atividades constantes no cadastro do contribuinte BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.479.249/0001-48:

Atividade principal:

- Limpeza em prédios e em domicílios.

Atividades secundárias

- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- Atividades paisagísticas;
- Coleta de resíduos não perigosos;
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais;
- Serviços de pintura de edifícios em geral.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Paulo César Gomes da Silva
Sub-Secretário da Fazenda

DO PARECER

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima.

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona a esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

O Setor de Licitação não conduz seus trabalhos sozinho, sendo auxiliado por sua equipe técnica qualificada, com experiência profissional, os quais emitem pareceres para respaldar o julgamento das licitações aqui realizadas.



DIAS D'ÁVILA PREFEITURA MUNICIPAL

Neste sentido, após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, bem como do Parecer Técnico emitido pela Comissão de Análise Técnica e Julgamento da Secretaria Administração e Transportes quanto às alegações trazidas nos pontos 03 e 04 na Peça Recursal ora em análise, e da consulta realizada na Secretaria Municipal da Fazenda, tudo devidamente encartados nos autos do Processo Administrativo e anexo na íntegra no sistema licitações-e, cabe esta Pregoeira Suplente ainda esclarecer que:

O Recurso Administrativo da empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA foi encaminhado por e-mail sem uma assinatura legível, ou seja, apócrifa, entendendo dessa forma que o mesmo é inexistente. Ademais, ainda que se admitisse como válida a peça, a jurisprudência do TCU, STF e STJ são cristalinas ao afirmarem que peças apócrifas são inexistentes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente.** Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1402327 RJ 2011/0091894-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES DE RECURSO APÓCRIFAS. RECURSO INEXISTENTE. **Não se conhece do recurso ordinário do reclamante, uma vez que tanto a peça de interposição do apelo como suas razões encontram-se apócrifas.** Aplicação da OJ 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido por inexistente. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (TRT-7 - RO: 00233003720075070030, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 11/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. **A falta de assinatura do procurador nas razões do recurso de agravo de instrumento configura a inexistência do ato.** Manifesta inadmissibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050571462, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 27/08/2012) (TJ-RS - AI: 70050571462 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 27/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/09/2012)



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. **A falta de assinatura do procurador nas razões do recurso de agravo de instrumento, configura a inexistência do ato.** Manifesta inadmissibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70048266563, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 12/04/2012)

(TJ-RS - AI: 70048266563 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2012)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. APELO INEXISTENTE. A subscrição da peça recursal pelo advogado, à data de sua protocolização, constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. **A ausência de assinatura do procurador federal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais, é irregularidade que importa a inexistência do apelo.** Inteligência da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Petição não conhecido.

(TRT-16 1332200900716005 MA 01332-2009-007-16-00-5, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: 09/12/2011)

Portanto, conclui-se que a falta de assinatura no Recurso Administrativo apresentado pela empresa constitui vício insanável, que impede o prosseguimento do mesmo.

Alem disso, mister destacar que, além do Recurso Administrativo ser apócrifa, há irregularidade também quanto a representação na qualificação da peça, pois menciona que a empresa esta sendo representada pelo Sr. Augusto Moisés Miranda dos Santos, ocorre que não fez juntada do instrumento de mandato para se fazer representar.

É certo de que as empresas participantes de certames licitatórios, nas diversas fases do procedimento deverão estar representadas, e que poderão ser representadas pelos próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.

Ocorre que quando o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de procuração em que lhe sejam outorgados poderes específicos para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada.

Desse modo, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do mandato, assim estabelece:



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

(...)

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

(...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

(...).”

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Porém, a avaliação dos pressupostos recursais em processo licitatório, deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

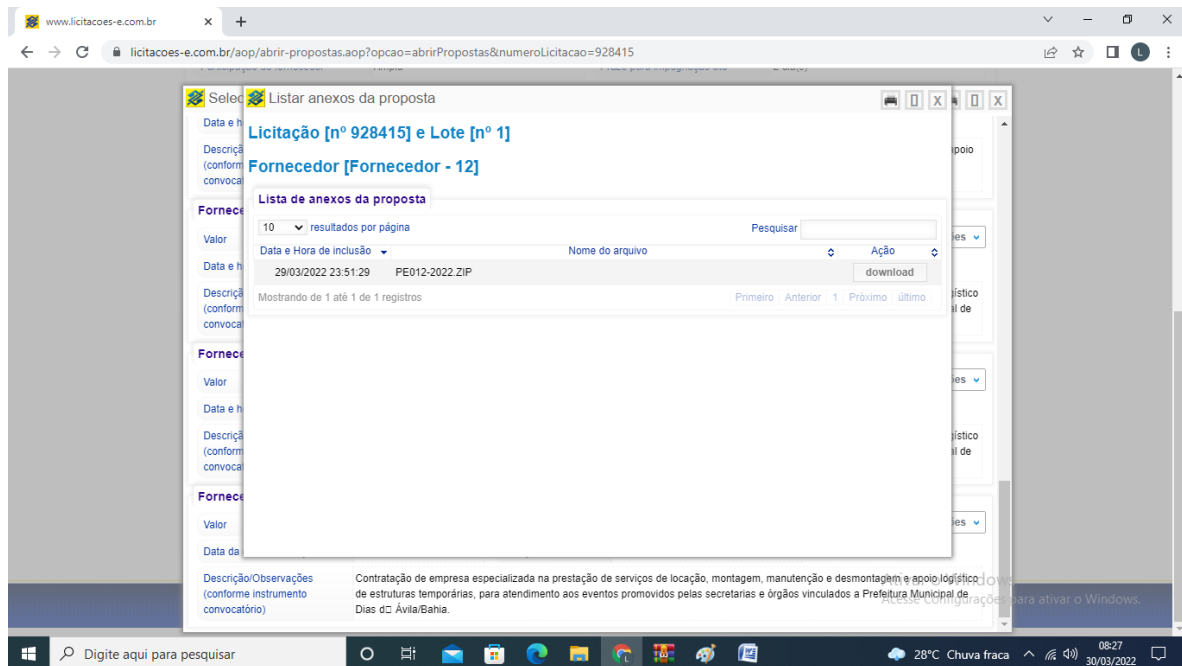
Assim, ao ver desta subscritora, o recurso ainda que apócrifo e sem



DIAS D'ÁVILA PREFEITURA MUNICIPAL

representatividade, como no caso em apreço, deve ser analisado e respondido em respeito ao direito de petição.

Assim, ainda em análise aos fatos narrados pela empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, em relação ao suposto descumprimento aos itens editalício 7.8 e 7.1.1 pela empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP, esclarecemos que a identificação do licitante no sistema Licitações-e só fica disponível para o Pregoeiro ter acesso após a etapa de lances, conforme pode ser verificado no print de tela abaixo, de outro certame operado por este município, quando o fornecedor insere documentos no sistema:



Acerca do ponto 04 da Peça Recursal ora em análise, após esclarecimento e posicionamento da Comissão de Análise Técnica e Julgamento da Secretaria de Administração e Transportes, cumpre ainda ressaltar que, é cognitivo que na Lei 8666/93 § 1º, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Mister ainda destacarmos que corroborado com a Lei 8.666/93, o instrumento convocatório em seu item 16.1.3.1 determina para a Habilitação das empresas licitantes



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

quanto à Qualificação Técnica, que a apresentação do Atestado de capacidade técnica deverá ser fornecido por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, Vejamos:

16.1.3.1. Atestado de capacidade técnica, quantidades e prazos compatíveis no percentual de no mínimo 50% com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila também, trecho do Relatório do eminente Ministro – Relator Sr. Augusto Nardes, no **Acórdão 927/2021 Plenário**: “*É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993)*”.

Assim, com a baixa da empresa Hotel Minas em 13/07/2020, o Atestado de capacidade técnica emitido em 01 de junho de 2021 e apresentado pela empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP, não é reconhecido por esta Comissão de Licitação, sendo desqualificado para a apuração do percentual mínimo exigido no certame licitatório.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 42.054.346/0001-12		DATA DA BAIXA 13/07/2020	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL JOSE LUIS IGLESIAS GARCIA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R MINAS GERAIS		NÚMERO 544	
COMPLEMENTO 1 2 ANDAR	BAIRRO OU DISTRITO PITUBA	CEP 41.830-020	
MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA	TELEFONE (71) 3240-0972	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Ainda, para melhor elucidação dos fatos narrados pela empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA e tendo em vista que o cabimento das diligências é definido pelo Art. 43, § 3º da mencionada Lei de Licitação, vez que estabelece que é **“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**, foi solicitado esclarecimentos via email, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA, conforme prints:

De : michelle cardoso <michelle.cardoso@diasdavila.ba.gov.br> qua, 30 de mar de 2022 09:23
Assunto : Diligência - Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila 📎 3 anexos
Para : atendimento@creaba.org.br

Prezados, bom dia!

Tendo em vista o certame da licitação realizado por este município de Dias d'Ávila, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split e janela, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Dias d'Ávila.

Tendo em vista que a empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP apresentada em sua documentação de habilitação no certame supramencionado, **Contrato de Prestação de Serviços** profissionais celebrado entre o Engenheiro Mecânico Renato Jose de Andrade Neto, inscrito no CPF sob o nº 631.064.265-00, CREA/BA sob o nº 32.186-D e a empresa Bahia Manutenção e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.479.249/0001-48, bem como apresenta Declaração de Prestação de Serviços em que o Engenheiro Mecânico **Renato Jose de Andrade Neto** prestou serviços de consultoria e acompanhamento em instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração no período compreendido entre 06 de julho de 2020 até 20 de junho de 2021 para a empresa Marcio Ricardo Souza da Silva Eireli (CLIMABAHIA).

Assim, venho por meio desta, no interesse do certame supramencionado e para elucidação de questionamentos por parte de empresas licitantes, solicitar informações quanto ao registro neste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - CREA/BA, do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional de engenharia mecânica RENATO JOSÉ DE ANDRADE NETO e a empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, caso o contrato não tenha sido registrado no CREA-BA, solicito ainda informação quanto a necessidade legal deste contrato ser registrado, para fins comprobatório de vínculo empregatício do profissional.

Ademais, solicito informação quanto a veracidade da execução dos serviços prestados pelo Engenheiro Mecânico Renato Jose de Andrade Neto para a empresa Marcio Ricardo Souza da Silva Eireli (CLIMABAHIA).

Segue em anexo a este e-mail cópia do Edital do certame licitatório, cópia do Contrato de Prestação de Serviços e cópia da Declaração de Prestação de Serviços.

Limitado ao exposto, reitero protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Michelle Cardoso
Pregoeira Suplente

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Zimbra

michelle.cardoso@diasdavila.ba.gov.br

Re: Diligência - Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila

De : Ana Sousa <ana.sousa@creaba.org.br> qui, 31 de mar de 2022 16:28
Assunto : Re: Diligência - Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila 📎 2 anexos
Para : michelle cardoso <michelle.cardoso@diasdavila.ba.gov.br>
Cc : atendimento@creaba.org.br

Sra Michele,

Em face à solicitação abaixo, informamos que em nosso sistema consta o registro ativo do profissional RENATO JOSÉ DE ANDRADE NETO porém, **não** identificamos o registro da empresa Marcio Ricardo Souza da Silva Eireli (CLIMABAHIA) quanto a empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA encontra-se com registro ativo e regular tendo como responsável técnico outro profissional sem nenhum vínculo com o citado acima.

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição para quaisquer outras dúvidas e ou esclarecimentos,

Atenciosamente,



Ana Maria Sousa
Atendimento
MC2 à serviço do CREA-BA
71 3453-8990

(...)



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Desta forma, em resposta a diligência solicitada pela empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, informamos que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Acórdãos 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Portanto, sendo válidos os demais atestados apresentados para qualificação operacional da empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Todavia, é necessário que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante possua registro no CREA, conforme determina a Lei 8666/93 em seu art. 30, II e texto final do seu §1º, no qual indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional **dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.**

Assim, tendo em vista a informação prestada pelo CREA-BA, de que a empresa MARCIO RICARDO SOUZA DA SILVA EIRELI (CLIMABAHIA) não possui registro na entidade, esta Comissão de Licitação desqualifica o atestado apresentado pela empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP para atendimento do item 16.1.3.5 do instrumento convocatório.



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

Quanto às demais comprovações solicitadas pela empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA no ponto 03 da Peça Recursal ora em análise, esclarecemos que não cabe a Comissão de Licitação exigência de comprovação de quitação dos contratos firmados com as empresas licitantes, sob pena de ferir a Legalidade.

Assim, diante do exposto, norteando-se dos princípios da Probidade, da Moralidade e da Transparência Pública e para tanto se apoia na legislação específica e no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS** o qual deu início ao processo licitatório ora examinado, a Pregoeira Suplente da COPEL do Município de Dias d'Ávila, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **Decide**, por opinar quanto à **Procedência Parcial** do Recurso interposto pela Empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, posto restar comprovado nos autos que a empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** não atendeu em sua totalidade as condições editalícias exigidas no Edital, passando a referida empresa a ser considerada **DESCCLASSIFICADA** para o certame em tela.

Os autos serão encaminhados a Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Alberto Pereira Castro, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se após o transcurso da decisão final deste julgamento.

SMJ

Dias d'Ávila, 29 de março de 2022.

MICHELLE CARDOSO COSTA
Pregoeira Suplente